

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, os eventuais valores recolhidos aos cofres do Conselho de Medicina serão corrigidos com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), desde a data dos efetivos créditos até o mês de sua compensação em novos parcelamentos ou em novas anuidades ou, ainda, em eventuais execuções fiscais.

CAPÍTULO VII

DOS RECEBIMENTOS COM CARTÕES DE DÉBITO E CRÉDITO

Art. 26. Ficam os Conselhos Regionais de Medicina autorizados a receber valores decorrentes de anuidades, taxas, emolumentos, multas e todos os demais créditos de pessoas físicas e jurídicas por meio de cartões de crédito e de débito, mediante contratação dos serviços por meio de processo regular de licitação, cabendo ao Conselho Regional optante disponibilizar os meios necessários para que os interessados realizem o pagamento nessa modalidade.

§ 1º As despesas operacionais com a arrecadação por meio de cartões de crédito e débito serão de responsabilidade exclusiva do Conselho Regional de Medicina optante por essa modalidade de pagamento.

§ 2º O sistema de arrecadação (SIA), gerenciado pelo Conselho Federal de Medicina, deverá ser adaptado para a operacionalização, o controle e o monitoramento dos créditos recebidos por meio de cartões de crédito e débito pelos Conselhos Regionais de Medicina.

Art. 27. A cota-parte destinada ao Conselho Federal de Medicina incidirá sobre o valor bruto dos recebimentos e será repassada nos termos desta Resolução.

Art. 28. Para a adoção dessa modalidade de recebimento, os Conselhos Regionais de Medicina procederão à abertura de uma conta-corrente específica, que será destinada unicamente ao recebimento dos créditos provenientes do pagamento por meio de cartão de crédito ou de débito, a qual deverá ser periodicamente conciliada.

Art. 29. Na hipótese de valores recebidos de forma parcelada, serão observados o limite máximo de parcelas, a periodicidade das parcelas e o valor mínimo de cada parcela em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30. Por falta injustificada às eleições realizadas pelos Conselhos Regionais de Medicina, o médico incorrerá na multa de R\$ 84,40 (oitenta e quatro reais e quarenta centavos) por cada pleito, conforme estabelecido no § 1º do art. 26 da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957.

§ 1º O fato gerador da multa prevista no caput deste artigo ocorrerá a partir do primeiro dia do mês subsequente ao prazo legal para apresentação de justificativa.

Art. 31. A cobrança das anuidades devidas por pessoas físicas e jurídicas para o exercício de 2020 será feita por meio de um sistema em que a parcela do Conselho Federal de Medicina seja automaticamente creditada em sua conta-corrente, após o efetivo recebimento, conforme o percentual estabelecido na legislação vigente.

§ 1º Os Conselhos Regionais de Medicina deverão repassar ao Conselho Federal de Medicina, também de modo imediato, após o efetivo recebimento, as parcelas devidas referentes a anuidades, multas e juros, além das taxas de expedição de carteiras e cédulas de identidade, inclusive segundas vias, recebidas direta ou indiretamente, na forma e no percentual estabelecidos na legislação vigente.

§ 2º Os termos de convênios firmados entre o Conselho Regional de Medicina e as instituições bancárias oficiais para a cobrança de anuidades e taxas deverão ser encaminhados ao Conselho Federal de Medicina até o dia 31 de dezembro de 2019.

Art. 32. Para fins estatísticos, ficam estabelecidos para as pessoas físicas e jurídicas os seguintes critérios para a caracterização de anuidades não quitadas no prazo legal:

I - médico ou empresa com anuidade não recolhida nos respectivos prazos de vencimento e até o exercício vigente é considerado inadimplente;

II - médico ou empresa com anuidade não recolhida após 31 de dezembro de cada ano é considerado devedor;

III - nos casos de anuidade não recolhida após cinco anos ou de reconhecida inexistência da pessoa física ou jurídica por meio dos órgãos de registro ou fiscalização, estas são consideradas inoperantes, sem prejuízo de inscrição e execução da dívida ativa, de acordo com as disposições contidas na Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, e demais legislações pertinentes.

§ 1º Enquanto as pessoas físicas e jurídicas estiverem na condição de inoperantes, os respectivos débitos continuarão a ser gerados; porém, até a finalização de investigação interna para conhecimento de endereço certo, serão cessadas as remessas de correspondências.

Art. 33. Objetivando diminuir os custos com impressão e postagem de boletos, além de facilitar seu acesso, fica facultado aos Conselhos Regionais de Medicina a disponibilização exclusiva dos boletos de cobrança por meio da internet, desde que haja monitoramento de sua eficácia.

Art. 34. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Federal de Medicina.

Art. 35 Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA LIMA
Presidente do Conselho

JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO
Tesoureiro

ANEXO I

Termo de Confissão e Reconhecimento do Valor da Dívida

O Conselho Regional de Medicina do Estado de _____, doravante denominado CREDOR, neste ato representado pelo Diretor(a) Tesoureiro(a) e o(a) Dr. (a) _____ (se pessoa física), registro CRM nº _____, ou a empresa (se pessoa jurídica) _____, registro CRM nº _____, neste ato representada pelo(a) Dr.(a) _____ (qualificar o representante legal da empresa), doravante denominado DEVEDOR;

Considerando o permissivo previsto no art. 6º, § 2º, da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que expressamente autoriza os Conselhos de Profissionais Regulamentados a promover recuperação de créditos, isenções e conceder descontos; resolveM:

Celebrar CONCILIAÇÃO em relação aos débitos referentes às anuidades dos exercícios _____ (incluir multas eleitorais e outros débitos, se houver), que o devedor, neste ato, reconhece em sua integralidade, devidas por _____ (nome da PF ou PJ) mediante os seguintes termos:

Cláusula primeira: O montante da dívida reconhecida pelo DEVEDOR, nela incluídos juros e multas, correspondente ao valor de R\$ _____ (_____ [valor por extenso]).

Cláusula segunda: Para efeitos da presente CONCILIAÇÃO, do montante acima apurado foram descontados os juros e multas previstos no art. 2º, §5º da Resolução CFM nº _____ /_____, e o valor final do débito (excluídos juros e multa) é de R\$ _____ (_____ [valor por extenso]).

Cláusula terceira: Para pagamento à vista e com vencimento imediato, será cobrado o valor apurado na cláusula segunda deste termo. (Seguir texto da resolução aprovada).

Cláusula quarta: Para pagamento parcelado, fica estabelecido que o valor da cláusula segunda será dividido em _____ parcelas, com redução progressiva dos encargos moratórios, na seguinte proporção:

Tabela de descontos, conforme número de parcelas			
Alínea	Nº DE PARCELAS	DESCONTO DA MULTA	DESCONTO DOS JUROS
I	ÚNICA	100%	50%
II	2 a 6	80%	40%
III	7 a 12	60%	30%

Cláusula quinta: Fica convencionado entre as partes que o não pagamento pelo DEVEDOR de qualquer das parcelas nos vencimentos estipulados implicará a imediata rescisão deste Termo, com vencimento total do saldo remanescente com os acréscimos legais. (Seguir texto da resolução aprovada).

Cláusula sexta: O CREDOR não está obrigado a providenciar qualquer notificação ou interpelação para constituir o DEVEDOR em mora pelo não pagamento de qualquer das parcelas do presente Termo. O simples e puro inadimplemento já obrigará o DEVEDOR a pagar a totalidade remanescente com os acréscimos legais.

Cláusula sétima: A assinatura do presente Termo pelo DEVEDOR importa em confissão definitiva e irrevogável do débito.

Por estarem as partes ajustadas e compromissadas, firmam a presente conciliação em duas vias de igual teor e forma.

_____ de _____ de 20____.

Assinatura das partes

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SANTA CATARINA

RESOLUÇÃO Nº 421, DE 19 DE JUNHO DE 2019

Revoga a Resolução CRCSC n. 157/96, de 10 de junho de 1996, que instituiu a etiqueta de identificação dos Contabilistas e Organizações contábeis do Estado de Santa Catarina e estabeleceu normas quanto ao uso perante a Secretaria de Estado da Fazenda e Junta Comercial do Estado; a Resolução 194/00, de 17 de maio de 2000, que alterou o Art. 1º, da Resolução CRCSC n. 157/96; e a Resolução CRCSC n. 252, de 18 de janeiro de 2006, que ratificou e alterou a redação das Resoluções CRCSC n. 157/96, de 10 de junho de 1996, e CRCSC n. 194, de 17 de maio de 2000.

O PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SANTA CATARINA - CRCSC, no uso de suas atribuições legais e regimentais; resolve:

Art. 1º Revogar na íntegra a Resolução CRCSC n. 157/96, que instituiu a etiqueta de identificação dos Contabilistas e Organizações contábeis do Estado de Santa Catarina e estabeleceu normas quanto ao uso perante a Secretaria de Estado da Fazenda e Junta Comercial do Estado.

Art. 2. Revogar na íntegra a Resolução CRCSC n. 194/00, que alterou o Art. 1º, da Resolução CRCSC n. 157/96.

Art. 3. Revogar na íntegra a Resolução CRCSC n. 252/2006, que ratificou e alterou redação das Resoluções CRCSC n. 157/96, que instituiu a etiqueta de identificação dos Contabilistas e Organizações contábeis do Estado de Santa Catarina e estabeleceu normas quanto ao uso perante a Secretaria de Estado da Fazenda e Junta Comercial do Estado, e CRCSC n. 194/00, que alterou o Art. 1º, da Resolução CRCSC 157/96.

Art. 4. Esta Resolução entra em vigor na data da sua assinatura.

Aprovada na 1370ª Reunião Plenária, realizada em 19 de junho de 2019.

RÚBIA ALBERS MAGALHÃES
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 422, DE 19 DE JUNHO DE 2019

Altera o § 3º, do Art. 3º e o Anexo I, da Resolução CRCSC nº 408, de 05 de janeiro de 2018

O PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CRCSC, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Art. 1º. Alterar a redação do § 3º, do Art. 3, da Resolução CRCSC nº 408, de 05 de janeiro de 2018, que passa a seguinte redação:

Os valores para taxa de uso ficam assim estabelecidos:

I - Auditório, com lotação máxima de 220 pessoas, no valor de R\$2.077,67 (dois mil, setenta e sete reais e sessenta e sete centavos);

II - Salão de Eventos, com lotação máxima de 220 pessoas, no valor de R\$ 1.038,84 (um mil, trinta e oito reais e oitenta e quatro centavos);

III - Sala do Centro de Treinamento, com lotação máxima de 40 pessoas, no valor de R\$623,31 (seiscentos e vinte e três reais e trinta e um centavos);

IV - Plenário, com lotação máxima de 43 pessoas, no valor de R\$ 1.038,84 (um mil, trinta e oito reais e oitenta e quatro centavos).

Art. 2. Alterar o Anexo I da Resolução CRCSC nº 408, de 05 de janeiro de 2018, o qual passa a solicitar também o número de CPF do responsável perante a Instituição interessada.

Art. 3. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Aprovada na 1370ª Reunião Plenária, realizada em 19 de junho de 2019.

RÚBIA ALBERS MAGALHÃES
Presidente do Conselho

